

## Legislação

### Diploma - Portaria n.º 224/2019, de 18 de julho

Estado: vigente

**Resumo:** Portaria que regulamenta o modelo e as formalidades a cumprir para a requisição e fornecimento da estampilha aplicável aos cigarros e ao tabaco de enrolar que beneficiam de isenção de Imposto sobre o Tabaco, ao abrigo das alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 6.º, do artigo 6.º-A e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 102.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, devidamente acondicionados em embalagens individuais.

**Publicação:** Diário da República n.º 136/2019, Série I de 2019-07-18, páginas 50 - 52

**Legislação associada:** [Lei n.º 37/2007](#), de 14 de agosto

**Histórico de alterações:** - [Portaria n.º 292/2023](#), de 29 de setembro

**Nota:** Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

---

## FINANÇAS

Portaria n.º 224/2019, de 18 de julho

A [Lei n.º 37/2007](#), de 14 de agosto, que aprova as normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo prevê, no n.º 1 do seu artigo 13.º-B, que todas as embalagens individuais de produtos do tabaco comercializados devem apresentar um elemento de segurança inviolável, que cumpra as normas da União Europeia aplicáveis, composto por elementos visíveis e invisíveis, que deve ser impresso ou afixado de modo inamovível e indelével e que não pode ser dissimulado ou separado, inclusive por estampilhas especiais e marcas de proteção.

Nos termos do n.º 3 daquela disposição legal, a estampilha especial definida pela Autoridade Tributária e Aduaneira e fornecida pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., é utilizada como elemento de segurança, devendo, para este efeito, ser adaptada de forma a cumprir as especificações exigidas pela Decisão de Execução (UE) [2018/576](#), da Comissão, de 15 de dezembro de 2017, relativa às normas técnicas para os elementos de segurança aplicados aos produtos do tabaco.

Nesta conformidade, foi publicada a [Portaria n.º 119/2019](#), de 22 de abril, a qual regulamenta o modelo e as formalidades a cumprir para a requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável aos produtos sujeitos ao Imposto sobre o Tabaco (IT), nos termos estabelecidos pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), destinados a serem introduzidos no consumo em território nacional, estampilha essa que integra o elemento de segurança.

Considerando que a estampilha especial ali prevista apresenta natureza fiscal, em virtude de ter como objetivo atestar o cumprimento das obrigações estabelecidas no CIEC, nomeadamente, o pagamento do IT, o n.º 4 do artigo 1.º da [Portaria n.º 119/2019](#), de 22 de abril, exclui do seu âmbito de aplicação os produtos do tabaco que beneficiam de isenção do IT.

Contudo, tais produtos não se encontram dispensados do cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo 13.º-B da [Lei n.º 37/2007](#), de 14 de agosto, devendo, por esse motivo, apresentar o elemento de segurança.

Impõe-se, assim, criar uma estampilha cuja aplicação se circunscreva, por ora, aos cigarros e ao tabaco de enrolar, por força do disposto no n.º 4 do artigo 13.º-B daquela lei, conferindo suporte ao elemento de

segurança e permitindo, desta forma, cumprir as normas técnicas previstas na Decisão de Execução (UE) [2018/576](#), da Comissão, de 15 de dezembro de 2017.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 110.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 73/2010](#), de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º **Âmbito de aplicação**

1 - A presente portaria regulamenta o modelo e as formalidades a cumprir para a requisição e fornecimento da estampilha aplicável aos produtos do tabaco que beneficiam de isenção de impostos sobre o tabaco, ao abrigo das alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 6.º, do artigo 6.º-A e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 102.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, devidamente condicionados em embalagens individuais. (Redação da Portaria n.º 292/2023, de 29/09)

Nota: 1 — A presente portaria entra em vigor no dia a seguinte à sua publicação. 2 — Quanto aos produtos do tabaco que não sejam cigarros ou tabaco de enrolar, as alterações previstas aplicam-se àqueles que forem produzidos ou introduzidos em livre prática a partir de 20 de maio de 2024.

2 - Para efeitos do número anterior é considerada embalagem individual, a embalagem mais pequena de um produto do tabaco que é colocada no mercado.

3 - A estampilha referida no n.º 1 é utilizada como elemento de segurança, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º-B da [Lei n.º 37/2007](#), de 14 de agosto, cumprindo as especificações exigidas pela Decisão de Execução (UE) [2018/576](#) da Comissão, de 15 de dezembro de 2017, relativa às normas técnicas para os elementos de segurança aplicados aos produtos do tabaco.

#### Artigo 2.º **Modelo e preço da estampilha**

1 - O modelo e especificações técnicas da estampilha constam do anexo à presente portaria.

2 - As estampilhas são vendidas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), pelo montante correspondente ao preço unitário.

3 - O preço unitário da estampilha é fixado anualmente até ao final do mês de junho do ano precedente, por despacho do Ministro das Finanças.

#### Artigo 3.º **Requisição e fornecimento**

1 - As estampilhas devem ser requisitadas à INCM por transmissão eletrónica de dados, através do Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira, no sítio das 'Declarações Eletrónicas' da área aduaneira: (Redação da Portaria n.º 292/2023, de 29/09)

- a) Pelos operadores económicos, no caso de deterem o estatuto de depositário autorizado, destinatário registado ou destinatário registado temporário; (Redação da Portaria n.º 292/2023, de 29/09)
- b) Pela estância aduaneira onde processem as suas obrigações declarativas, no caso de operadores económicos não mencionados na alínea anterior. (Redação da Portaria n.º 292/2023, de 29/09)

Nota: 1 — A presente portaria entra em vigor no dia a seguinte à sua publicação. 2 — Quanto aos produtos do tabaco que não sejam cigarros ou tabaco de enrolar, as alterações previstas aplicam-se àqueles que forem produzidos ou introduzidos em livre prática a partir de 20 de maio de 2024.

2 - As estampilhas são fornecidas em maços de 500 unidades.

3 - A INCM informa os requisitantes, por via eletrónica, das quantidades de estampilhas fornecidas.

#### Artigo 4.º **Aposição**

1 - As estampilhas são apostas nas embalagens individuais dos produtos do tabaco nos entrepostos fiscais de produção, nos entrepostos fiscais de armazenagem, nos entrepostos aduaneiros e nos armazéns de depósito temporário. (Redação da Portaria n.º 292/2023, de 29/09)

Nota: 1 — A presente portaria entra em vigor no dia a seguinte à sua publicação. 2 — Quanto aos produtos do tabaco que não sejam cigarros ou tabaco de enrolar, as alterações previstas aplicam-se àqueles que forem produzidos ou introduzidos em livre prática a partir de 20 de maio de 2024.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as estampilhas podem ser remetidas para outros Estados membros, para efeitos de aposição nas embalagens individuais dos produtos do tabaco durante o processo de fabrico, sendo este procedimento obrigatório no caso de receção de produtos por destinatários registados e destinatários registados temporários. (Redação da Portaria n.º 292/2023, de 29/09)

Nota: 1 — A presente portaria entra em vigor no dia a seguinte à sua publicação. 2 — Quanto aos produtos do tabaco que não sejam cigarros ou tabaco de enrolar, as alterações previstas aplicam-se àqueles que forem produzidos ou introduzidos em livre prática a partir de 20 de maio de 2024.

3 - Os operadores económicos devem proceder à aposição das estampilhas nas embalagens individuais, em local perfeitamente visível e de modo a garantirem que não seja possível a sua reutilização.

4 - Nos casos em que as embalagens individuais sejam celofanadas, as estampilhas devem ser apostas por baixo do celofane.

#### Artigo 5.º **Disposições finais e transitórias**

1 - A estampilha prevista no artigo 2.º é aplicável aos cigarros e ao tabaco de enrolar produzidos ou introduzidos em livre prática a partir de 19 de agosto de 2019.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º, o montante correspondente ao preço unitário da estampilha é fixado em € 0,00447, para os anos de 2019 e 2020.

#### Artigo 6.º **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes, em 15 de julho de 2019.

#### ANEXO **Modelo e especificações técnicas da estampilha**

I - Modelo:



II - Cor: Verde sobre um fundo amarelo.

III - Especificações do modelo:

1 - Tamanho: 32,084 mm de comprimento x 16 mm de largura.

2 - Personalização da estampilha especial por número de série composto por 5 (cinco) letras e 3 (três) números.